



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 172

Disponibilização: sexta-feira, 29 de setembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 2 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 3 |
| 01ª Zona Eleitoral | 53 |
| 03ª Zona Eleitoral | 54 |
| 04ª Zona Eleitoral | 55 |
| 05ª Zona Eleitoral | 56 |
| 12ª Zona Eleitoral | 56 |
| 16ª Zona Eleitoral | 57 |
| 19ª Zona Eleitoral | 58 |
| 22ª Zona Eleitoral | 61 |
| 24ª Zona Eleitoral | 62 |
| 26ª Zona Eleitoral | 63 |
| 28ª Zona Eleitoral | 70 |
| 30ª Zona Eleitoral | 72 |

| | |
|---------------------------|----|
| 34ª Zona Eleitoral | 73 |
| Índice de Advogados | 77 |
| Índice de Partes | 78 |
| Índice de Processos | 79 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 962/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a conclusão do Laudo Médico Pericial ([1442568](#)), cuja perícia foi realizada em 26/09/2023;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a lotação provisória da servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 309R394, removida do TRE/PE para este Tribunal, lotada originariamente na 12ª Zona Eleitoral, com sede no município de Lagarto/SE, para o município de Aracaju/SE, devendo ser reavaliada por Junta Médica Oficial após 2 (dois) anos, a contar de 26/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 29/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA CONJUNTA 954/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

RESOLVEM:

Art. 1º Declarar ponto facultativo os expedientes dos dias 13/10/2023 e 03/11/2023 (sextas-feiras) na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe.

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos processuais para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Caberão à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), às Juízas e aos Juízes Eleitorais divulgarem junto à população sergipana o contido no artigo 1º.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 28/09/2023, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28/09/2023, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 928/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e Considerando, sobretudo, a redistribuição da servidora Ludmilla Souza Ribeiro de Melo efetivada pela Portaria TRE/SE 905/2023 ([1434927](#)) no bojo do Processo SEI [0014917-46.2021.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923352, para a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27 /09/2023, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 926/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e Considerando, sobretudo, a redistribuição da servidora Ludmilla Souza Ribeiro de Melo efetivada pela Portaria TRE/SE 905/2023 ([1434927](#)) no bojo do Processo SEI [0014917-46.2021.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/BA, removida para este Tribunal, matrícula 309R654, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27 /09/2023, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601502-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601502-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FENELON MENDONÇA SANTOS

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601502-51.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: FENELON MENDONÇA SANTOS

Advogado do INTERESSADO: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB/SE 9947

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA. IMPROPRIEDADE. RENÚNCIA À CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, quando não há nenhum indício de movimentação financeira anterior e tendo sido requerida a renúncia ao pleito, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR, COM RESSALVA, A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601502-51.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Fenelon Mendonça Santos, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11540926, 11540934 e 11540959, e respectivos anexos).

Analisada a documentação apresentada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 377/2023, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11679327).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11681439).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Fenelon Mendonça Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise da documentação trazida pelo interessado (IDs 11540926, 11540934 e 11540959, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11679327), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

1 FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 Peças integrantes:

1.1.1 Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato da prestação de contas;

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;

No entanto, constatou-se que não houve arrecadação de recursos, bem como realização de gastos eleitorais, conforme dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Além disso, cabe registrar que o candidato solicitou renúncia ao registro de sua candidatura em 14.09.22, a qual foi homologada (Processo 0600509-08.2022.6.25.0000), sem prejuízo do dever de prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, na forma do art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2 ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

2.1 O prestador de contas obteve o CNPJ para a campanha em 18.08.22, mas não abriu a conta bancária, tendo renunciado ao registro em 14.09.22, após o fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do referido CNPJ (art. 8, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

CONCLUSÃO DOS EXAMES

Diante do exposto, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e tendo em vista que as impropriedades consignadas nos itens 1.1.1 e 2.1 não comprometem sua confiabilidade, manifesta-se esta analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas.

Como consta no parecer, o candidato, no processo 0600509-08.2022.6.25.0000, requereu a renúncia de sua candidatura no dia 14/09/2022, sem ter aberto conta bancária e sem ter registrado qualquer receita ou despesa, conforme se confere no sistema SPCE-WEB.

Assim, o pequeno atraso na abertura da conta bancária destinada à movimentação das doações para a campanha, sem qualquer indício de movimentação de recursos financeiros no período e sem interferência no exame das contas, constitui irregularidade apta a gerar apenas uma ressalva, mormente no presente caso, em que o interessado renunciou à sua candidatura logo após o decurso do prazo em que deveria ter aberto a conta bancária (10 dias).

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Fenelon Mendonça Santos, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601502-51.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: FENELON MENDONCA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NIVALDA GONCALVES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601196-82.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: NIVALDA GONÇALVES

Advogados da INTERESSADA: MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE. RECURSO DO FEFC. VALOR NÃO UTILIZADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A falta de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não utilizados, embora não comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade de natureza grave.

2. Na espécie, devido à pequena expressão do valor da irregularidade, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à aprovação das contas, com ressalva.

3. Aprovação das contas, com ressalva, e determinação de recolhimento de valor ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em, aplicando o disposto no parágrafo único, do art. 146, do RISTF, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 05/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Nivalda Gonçalves, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11543120, 11546263, 11546288, 11546290 e 11546292, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11658075).

Intimada, o candidata juntou manifestação (ID 11659800), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11678015).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11680131).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Nivalda Gonçalves submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada (IDs 11543120, 11546263, 11546288, 11546290, 11546292 e 11659800, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11678015), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

1.1 - Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

Manifestação: Intimado regularmente para manifestar-se acerca da irregularidade apontada, o prestador de contas não anexou nenhum comprovante de recolhimento.

2 - Análise da movimentação financeira:

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme abaixo:

- Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3361 / 497185;
- Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC);
- Percentual compatibilizado: 66,6700
- Movimentação financeira não compatibilizada: Valor R\$ 50,00 - Numero do documento 00000000083002 - Data 24/10/2022

(Dados extraídos da tabela parecer).

Análise: Trata-se o referido valor de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizado, conforme Relatório de Receitas e Despesas (ID 11546282), não tendo sido comprovada a sua devolução via GRU, contrariando o disposto no art. 50, § 5º da Resolução 23.607/2019. O mesmo corresponde a 0,0025% do total do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) recebido pela candidata, no montante de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), sendo passível de devolução, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando que as irregularidades apontadas não "afetam o conjunto da prestação de contas", manifestou-se pela sua aprovação, com ressalvas (ID 11680131).

Razão assiste à Procuradoria.

No entanto, demonstram o "Relatório de Despesas Efetuadas" (ID 11546271) e o "Demonstrativo de Receitas e Despesas" (ID 11546282) que os itens acima ("1.1" e "2" do Parecer Conclusivo ID 11678015) se referem ao mesmo valor de R\$ 50,00, pois o promovente recebeu R\$ 20.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e apresentou comprovante de gasto no valor de R\$ 19.950,00.

Assim, o valor da irregularidade (falta de comprovação do recolhimento ao erário) é R\$ 50,00, que corresponde a 0,25% do montante recebido do FEFC (R\$ 20.000,00).

Consulta ao Portal SPCE-Web revela que o saldo da conta 49718-5 (R\$ 50,00 - FEFC) foi transferido em 24/10/2022, com o histórico "Cheque Avulso Entre Agências", de forma que não se encontra evidenciado o recolhimento do valor ao erário, via GRU, mesmo por não foi feita a comprovação nos autos (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 50, § 5º).

Também não haveria como o banco realizar a transferência para o Tesouro Nacional, via GRU, prevista no artigo 52 da resolução do TSE, visto que no dia 31 de dezembro o valor não se encontrava mais na conta (saldo = 0,00).

Porém, diante da pequena expressão do valor da única irregularidade detectada, revela-se razoável e proporcional o entendimento pela aprovação das contas, com ressalva, e pelo recolhimento da importância (R\$ 50,00) ao Tesouro Nacional.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Nivalda Gonçalves, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0601196-82.2022.25.0000

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme apontamentos realizados no voto proferido pela relatoria, a irregularidade existente na prestação de contas refere-se à ausência de comprovação de devolução ao erário do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Nesse sentido, destaca-se na decisão (e nos autos) que o promovente recebeu R\$ 20.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e apresentou comprovante de gasto no valor de R\$ 19.950,00, remanescendo a falta de comprovação do recolhimento ao erário de R\$ 50,00, que corresponde a 0,25% do montante recebido do FEFC (R\$ 20.000,00).

Em sua manifestação, pondera a relatora que "¿ diante da pequena expressão do valor da única irregularidade detectada, revela-se razoável e proporcional o entendimento pela aprovação das contas, com ressalva, e pelo recolhimento da importância (R\$ 50,00) ao Tesouro Nacional".

Pois bem, sem maiores delongas, apenas para constar, para esta julgadora, não estando regularmente comprovado o gasto ou a devolução ao tesouro do valor correspondente a 0,25% do total de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 20.000,00), perfazendo o montante de R\$ 50,00, resta caracterizada irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por tratar-se de recursos de natureza pública, dando ensejo a sua desaprovação, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Assim, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Nivalda Gonçalves, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, determinando-lhe a devolução da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Por fim, a atualização monetária e a incidência dos juros de mora em relação ao montante do recurso público a ser recolhido ao Tesouro Nacional deverão ocorrer conforme o disposto no artigo 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601196-82.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa. ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADA: NIVALDA GONCALVES

Advogados da INTERESSADA: MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527 e ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em, aplicando o disposto no parágrafo único, do art. 146, do RISTF, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601545-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601545-85.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

: **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA**

RELATOR DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601545-85.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogado do INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalva. Precedentes do TSE.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR, COM RESSALVA, A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601545-85.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Gilmar José Fagundes de Carvalho, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11535303, 11549165, 11549190, 11549199, 11549203, 11549205 e 11549207, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11599984).

Intimado, o candidato juntou manifestação e documentos (ID 11604458 e anexos), havendo a ASCEP se manifestado pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11682215).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11682698).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Gilmar José Fagundes de Carvalho submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11535303, 11549165, 11549190, 11549199, 11549203, 11549205, 11549207 e 11604458, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 410 /2023 (ID 11682215), apontando a ocorrência da seguinte inconsistência:

4.1 - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

- Data: 16/08/2022 - Fornecedor: Cícero José Mendes Leite EPP - Valor: R\$ 50.000,00.

[...]

CONCLUSÃO DOS EXAMES

Diante de todo o exposto e, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, tendo em vista a impropriedade indicada no item 4.1, manifesta-se este analista pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas.

Acerca dessa irregularidade, de acordo com o entendimento da Corte - como se pode conferir nos autos da PCE nº 0600395-40 e da PCE 0601347-48 -, as omissões de despesas na prestação de contas parcial, sanadas quando da prestação de contas final, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalva.

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **VOTO** pela aprovação das contas da campanha de Gilmar José Fagundes de Carvalho, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601545-85.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) **ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**.

INTERESSADO: GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogado do(a) **INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A**

Presidência da Desa. **ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**. Presentes os Juízes **MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS** e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. **LEONARDO CERVINO MARTINELLI**.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, **APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS**

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602007-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602007-42.2022.6.25.0000 **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS** (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**

INTERESSADO : **SIMONE SILVA FEITOZA**

ADVOGADO : **JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)**

ADVOGADO : **SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602007-42.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogados da INTERESSADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR, COM RESSALVA, A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602007-42.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Simone Silva Feitoza, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11593347, 11593350, 11593352, 11593477 e 11593479, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) exarou parecer conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11682793).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11683325).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Simone Silva Feitoza submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pela prestadora de contas ao longo do feito (IDs 11593347, 11593350, 11593352, 11593477 e 11593479, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 409/2023 (ID 11682793), com a seguinte conclusão:

Verificou-se que houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A omissão na entrega de prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, § 6º, Resolução TSE 23.607/2019. Trata-se de impropriedade insanável, que representa ressalva às contas do prestador.

Compulsando os autos de Registro de Candidatura (Rcand 0600410-38.2022.6.25.0000), verificou-se que a prestadora apresentou pedido de cancelamento do registro de candidatura no dia 12/08/2022 (ID 11457621), situação confirmada na página do TSE, Módulo Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, de acordo com o disposto no inciso II, § 4º, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a impropriedade consignada sobre a prestação de contas parcial, manifesta-se este servidor pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Portanto, conforme se extra do parecer acima, houve omissão na entrega da prestação de contas parcial e a interessada renunciou à sua candidatura no dia 12/08/2022.

Como é consabido, de acordo com o entendimento da Corte - como se pode conferir nos autos da PCE nº 0600395-40 e da PCE 0601347-48 -, as omissões de despesas na prestação de contas

parcial, sanadas quando da prestação de contas final, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalva.

Cumpra registrar que, no caso, a promovente desistiu do pedido de registro da candidatura antes do período de encaminhamento da prestação de contas parciais, que vai de 9 a 13 de setembro (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas de Simone Silva Feitoza, referentes às eleições de 2022, para o cargo de deputado estadual, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602007-42.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogados do INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600267-69.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados dos EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600267-69.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Roberto Pereira dos Santos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11679006, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11680985).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Asseriu que não se deve impor ao candidato obrigação, mediante aplicação de analogia, e que a norma radicada no § 6º do artigo 26 da Lei das Eleições não se aplicaria ao caso por que não se trata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11681871).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Roberto Pereira dos Santos opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11679006, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11680985).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omissivo no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Ademais, o voto condutor da decisão embargada tratou expressamente da questão relativa à decisão proferida pelo TSE nos autos do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018, nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre registrar que, como bem salientado na sessão plenária do último dia 12, na discussão ocorrida quando do julgamento do REL 0600286-75, são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão os fundamentos expostos na decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Por fim, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Como se observa, a questão não se limita à discussão sobre a necessidade de o candidato informar os gastos da espécie na prestação de contas (como bem pontuou o embargante).

O fato de a norma haver estabelecido que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam a alguns limites (limite dos gastos de campanha e limite de 10% da renda bruta do doador) e que eles não constituem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não significa que o promovente esteja dispensado de informar a existência da doação e a origem dos recursos envolvidos. Isso por que é necessário verificar o cumprimento da norma legal que veda o uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada.

A par disso, verifica-se que a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada e está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada

tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020. Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a hígidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13 /06/2023)

Na espécie, conquanto o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do recorrente, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação; não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Embora os demais argumentos trazidos na peça embargante não constituam nenhum dos vícios apuráveis em sede de aclaratórios, convém esclarecer dois deles, em deferência aos primazias do julgamento do mérito e da celeridade. Primeiro: a referência ao artigo 26, § 6º, da Lei nº 9.504 /1997, no voto condutor, não configura aplicação de analogia, mas um meio de harmonizar as alterações trazidas pela Lei nº 13.877/2019 com as disposições do artigo 24 da lei das eleições, que continua vigente. Segundo: não se pode excluir a possibilidade de que as doações envolvam recursos provenientes do FEFC, uma vez que, em tese, elas podem ter sido recebidas de partidos ou de candidatos, já que não existe nenhuma comprovação a respeito nos autos.

O que defluiu com clareza, da análise das razões deduzidas nos embargos, é o evidente inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir a matéria já regularmente decidida.

E, como se sabe, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (*TSE, RO n° 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018*), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretende o embargante.

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer prequestionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600267-69.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-98.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-98.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600278-98.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS

DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600278-98.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Elenaldo Martinho de Santana, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11672078, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11673077).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar, com ressalvas, as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11674435).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Elenaldo Martinho de Santana opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11672078, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11673077).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Ademais, o voto condutor da decisão embargada tratou expressamente da questão relativa à decisão proferida pelo TSE nos autos do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018, nos seguintes termos:

Cumprir registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

A par disso, verifica-se que a decisão embargada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspEI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13 /06/2023)

Na espécie, embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do recorrente, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação; não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer questionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600278-98.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-38.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

EMBARGANTE : ROSA ANGELICA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 600282-38.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das
Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: ROSA ANGELICA SILVA

Advogados da EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A,
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - OAB/SE 6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO
NETO - OAB/SE 7987.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS
DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS
EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada,
de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo
Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de
despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a
confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente
do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial
à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pela insurgente, impõe-se a
manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a
desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em
CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600282-38.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Rosa Angelica Silva, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11675915, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11680334).

A insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Asseriu que não se deve impor à candidata obrigação, mediante aplicação de analogia, e que a norma radcada no § 6º do artigo 26 da Lei das Eleições não se aplicaria ao caso por que não se trata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ela interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11681369).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Rosa Angelica Silva opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11675915, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11680334).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, a insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pela embargante nas razões recursais.

Ademais, o voto condutor da decisão embargada tratou expressamente da questão relativa à decisão proferida pelo TSE nos autos do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018, nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre registrar que, como bem salientado na sessão plenária do último dia 12, na discussão ocorrida quando do julgamento do REL 0600286-75, são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão os fundamentos expostos na decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Por fim, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Como se observa, a questão não se limita à discussão sobre a necessidade de a candidato informar os gastos da espécie na prestação de contas (como bem pontuou a embargante).

O fato de a norma haver estabelecido que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam a alguns limites (limite dos gastos de campanha e limite de 10% da renda bruta do doador) e que eles não constituem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não significa que a promovente esteja dispensada de informar a existência da doação e a origem dos recursos envolvidos. Isso por que é necessário verificar o cumprimento da norma legal que veda o uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada.

A par disso, verifica-se que a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada e está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador,

Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a hígidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspEI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13 /06/2023)

Na espécie, conquanto o julgamento possa não ter correspondido às expectativas da recorrente, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ela suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação; não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Embora os demais argumentos trazidos na peça embargante não constituam nenhum dos vícios apuráveis em sede de aclaratórios, convém esclarecer dois deles, em deferência aos primazias do julgamento do mérito e da celeridade. Primeiro: a referência ao artigo 26, § 6º, da Lei nº 9.504 /1997, no voto condutor, não configura aplicação de analogia, mas um meio de harmonizar as alterações trazidas pela Lei nº 13.877/2019 com as disposições do artigo 24 da lei das eleições, que continua vigente. Segundo: não se pode excluir a possibilidade de que as doações envolvam recursos provenientes do FEFC, uma vez que, em tese, elas podem ter sido recebidas de partidos ou de candidatos, já que não existe nenhuma comprovação a respeito nos autos.

O que deflui com clareza, da análise das razões deduzidas nos embargos, é o evidente inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir a matéria já regularmente decidida.

E, como se sabe, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (*TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018*), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretende a embargante.

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, a embargante não chegou a formular qualquer prequestionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600282-38.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: ROSA ANGELICA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER NÃO ACOLHER OS EMBARGOS
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600293-67.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

EMBARGANTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600293-67.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das
Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogados da EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A,
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA
CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS
DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS
EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pela insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600293-67.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Roseane da Silva Andrade, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11672081, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11673080).

A insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ela interposto e aprovar, com ressalvas, as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11674434).
É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Roseane da Silva Andrade opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11672081, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11673080).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, a insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pela embargante nas razões recursais.

Ademais, o voto condutor da decisão embargada tratou expressamente da questão relativa à decisão proferida pelo TSE nos autos do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018, nos seguintes termos:

Cumprir registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da

campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

A par disso, verifica-se que a decisão embargada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13/06/2023)

Na espécie, embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas da recorrente, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ela suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação; não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (*TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019*).

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, a embargante não chegou a formular qualquer questionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600293-67.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600294-52.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600294-52.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Edivaldo Alves da Costa Filho, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11671903, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11676071).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Asseriu que não se deve impor ao candidato obrigação, mediante aplicação de analogia, e que a norma radicada no § 6º do artigo 26 da Lei das Eleições não se aplicaria ao caso por que não se trata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11677557).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Edivaldo Alves da Costa opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11671903, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11676071).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Ademais, o voto condutor da decisão embargada tratou expressamente da questão relativa à decisão proferida pelo TSE nos autos do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018, nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre registrar que, como bem salientado na sessão plenária do último dia 12, na discussão ocorrida quando do julgamento do REL 0600286-75, são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão os fundamentos expostos na decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Por fim, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Como se observa, a questão não se limita à discussão sobre a necessidade de o candidato informar os gastos da espécie na prestação de contas (como bem pontuou o embargante).

O fato de a norma haver estabelecido que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam a alguns limites (limite dos gastos de campanha e limite de 10% da renda bruta do doador) e que eles não constituem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não significa que o promovente esteja dispensado de informar a existência da doação e a origem

dos recursos envolvidos. Isso por que é necessário verificar o cumprimento da norma legal que veda o uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada.

A par disso, verifica-se que a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada e está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13/06/2023)

Na espécie, conquanto o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do recorrente, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação; não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Embora os demais argumentos trazidos na peça embargante não constituam nenhum dos vícios apuráveis em sede de aclaratórios, convém esclarecer dois deles, em deferência aos primazias do julgamento do mérito e da celeridade. Primeiro: a referência ao artigo 26, § 6º, da Lei nº 9.504

/1997, no voto condutor, não configura aplicação de analogia, mas um meio de harmonizar as alterações trazidas pela Lei n° 13.877/2019 com as disposições do artigo 24 da lei das eleições, que continua vigente. Segundo: não se pode excluir a possibilidade de que as doações envolvam recursos provenientes do FEFC, uma vez que, em tese, elas podem ter sido recebidas de partidos ou de candidatos, já que não existe nenhuma comprovação a respeito nos autos.

O que deflui com clareza, da análise das razões deduzidas nos embargos, é o evidente inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir a matéria já regularmente decidida.

E, como se sabe, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (TSE, RO n° 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretende o embargante.

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer prequestionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600294-52.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601208-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANNA LUCIENNE VAN MIERLO LUNARDI

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601208-96.2022.6.25.0000

INTERESSADA: ANNA LUCIENNE VAN MIERLO LUNARDI

DESPACHO

Considerando que não foi apresentada nenhuma justificativa para a necessidade de dilação do prazo, indefiro o pedido formulado na petição ID 11689230. Intime-se a interessada para se manifestar a respeito do relatório preliminar ID 11687627 (e juntar os documentos que forem necessários) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601266-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601266-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601266-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a transferência para o Facebook Serviços Online (R\$ 1.000,00) ocorreu em 12/09/2022 (extratos ID 11570842 e 11688844) e que a nota fiscal juntada (NFS-e 50949565 - ID 111670838) foi emitida apenas em 02/10/2022, o que indica que a referida transferência não teria sido para pagamento dessa NFS-e 50949565.

Observa-se, também, que consta nas duas notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil (NFS-e 50949565 = R\$ 1.111,44; NFS-e 51659210 = R\$ 229,72), somando R\$ 1.341,16, que elas foram quitadas em 10/10/2022, o que evidencia o uso de recursos de origem não identificada na campanha.

Assim, intime-se o interessado Alexsandro Lino da Conceição Silva para manifestar-se apenas e exclusivamente sobre os dois pontos/assuntos acima indicados, no prazo de 3 (três) dias, juntando a comprovação do que vier a alegar a respeito.

Impende registrar que, por força da preclusão, não poderão ser considerados documentos e alegações sobre assuntos a respeito dos quais o promovente já foi intimado antes.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-36.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE

DESPACHO

Intime-se o diretório estadual do partido para manifestar-se a respeito da juntada do acórdão avistado no ID 11689151, proferido nos autos do RROPCE 0600196-13.2023.6.25.0000, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que a representante já se manifestou a respeito (ID 11690333).

Cumpre esclarecer que a situação de inadimplência em relação às contas partidárias do exercício de 2017, que gerou a anotação de suspensão no SGIP, foi analisada no RROPCE 0600148-54.2023.6.25.0000 (acórdão ID 11690621).

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601621-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601621-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601621-12.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADA: DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADA: VICTORIA ALCANTARA BARROSO - SE15466, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Não é capaz de macular as contas da candidata a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Ademais, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalvas, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

4. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 28/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601621-12.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

DÉBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.600.010), tendo a candidata apresentado manifestação e juntado documentos (ID 11.605.928/11.605.327)

A equipe contábil então apresentou parecer pela desaprovação das contas (ID 11.684.672).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601621-12.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "(ç) Considerando o resultado do exame técnico empreendido na prestação de contas, e tendo em vista que as irregularidades consignadas nos itens 1.1.1, 3.3, 6.1 e 7.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, antevisto (ID 11600010), comprometem a sua confiabilidade, manifesta-se este analista pela sua DESAPROVAÇÃO."

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11600010), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[ç] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

| Recursos Arrecadados com Envio Intempestivo | | | | | | | |
|---|------------------------------------|------------|--------------------|-------------------|-----------------|-------------|---------|
| Nº Controle | Data Recebimento Doação Financeira | Data Envio | CNPJ / CPF | Nome | Tipo de Entrega | Valor (R\$) | (%) |
| 197770700000SE2282365 | 17/08/2022 | 01/11/2022 | 38.264.477/0001-57 | Direção Municipal | Final | 3.000,00 | 1,9608 |
| 197770700000SE2282365 | 29/08/2022 | 01/11/2022 | 38.264.477/0001-57 | Direção Municipal | Final | 150.000,00 | 98,0392 |

(ç)

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

(ç)

3.3. A prestadora realizou despesas no valor de R\$ 8.176,50 (oito mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos) com combustível. Como comprovante dessa despesa, foram apresentadas as Notas Fiscais nº 000.001.405 e 000.001.365, do fornecedor Posto Jardim Europa EIRELI, CNPJ 31.135.097/0001-73 (IDs 11569602 e 11569604). Ocorre que os mencionados documentos fiscais indicam abastecimento dos veículos de placas OZB-5736 e KAG-1054 em setembro/2022. Tais veículos, contudo, não integram a lista de automóveis locados ou cedidos para uso da campanha.

| Data | CPF/CNPJ | Fornecedor | Tipo de Despesa | Tipo de Documento | Nº | Valor da Despesa (R\$) | Valor Pago com FEFC |
|------------|--------------------|-----------------------------|------------------------------|-------------------|------|------------------------|---------------------|
| 12/09/2022 | 31.135.097/0001-73 | Posto Jardim Europa Eirelli | Combustíveis e lubrificantes | Nota Fiscal | 1365 | 4.493,42 | 4.493,42 |
| 28/09/2022 | 31.135.097/0001-73 | Posto Jardim Europa Eirelli | Combustíveis e lubrificantes | Nota Fiscal | 1405 | 3.693,08 | 3.693,08 |

(ç)

6. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

| DATA | DOADOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
|------------|--------------------------------------|-------------------------------|-------------|----------------|
| 19/08/2022 | SALATIEL DALVO DOS SANTOS | 197770700000SE000007E | 2.800,00 | 1,58 |
| 16/08/2022 | ANTÔNIO MARCOS SANTOS | 197770700000SE000005E | 2.200,00 | 1,24 |
| 31/08/2022 | ELEIÇÃO 2022 - DANIELLE GARCIA ALVES | | 6,80 | 0,00 |
| 31/08/2022 | ELEIÇÃO 2022 - DANIELLE GARCIA ALVES | | 102,00 | 0,06 |
| 16/08/2022 | SELMA LUZINETE DA SILVA | 197770700000SE000003E | 2.600,00 | 1,47 |
| 16/08/2022 | RAQUEL DE SÃO PEDRO LIMA | 197770700000SE000004E | 2.600,00 | 1,47 |
| 16/08/2022 | PAULO SÉRGIO DE MORAES | 197770700000SE000006E | 2.800,00 | 1,58 |
| 16/08/2022 | THALYTTE BECKMAN DA SILVA | 197770700000SE000002E | 3.000,00 | 1,69 |
| 16/08/2022 | LUCIVÂNIA MOTA SANTOS OLIVEIRA | 197770700000SE000001E | 3.000,00 | 1,69 |
| 16/08/2022 | LUCAS BECKMAN BRUNO DA SILVA | 197770700000SE000008E | 3.200,00 | 1,81 |

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

7. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

7.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | | | |
|--|----------------|-------------------------|---|---------------|-------------|-------|
| DATA DESPESA | CPF Prestador | Nome Prestador | CONTA | PARCIAL (R\$) | FINAL (R\$) | (%) |
| 16/08/2022 | 926.306.184-04 | Selma Luzinete da Silva | Atividades de militância e mobilização de rua | 4.000,00 | 2.000,00 | 50,00 |
| 16/08/2022 | 050.071.234-47 | Clélia Maria dos Santos | Atividades de militância e mobilização de rua | 4.000,00 | 2.000,00 | 50,00 |

¹ Representatividade da variação encontrada

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | | |
|--|----------------|------------------------------------|------------------|-------------|------|
| DATA | Nº DOC. FISCAL | FORNECEDOR | RECIBO ELEITORAL | VALOR (R\$) | (%) |
| 16/08/2022 | SN | José Nivaldo Romão da Costa | | 4.000,00 | 2,62 |
| 23/08/2022 | 1382 | Excelência do Saber Ltda | | 2.900,00 | 1,90 |
| 16/08/2022 | SN | Natanael Vieira Conceição de Souza | | 1.200,00 | 0,79 |
| 16/08/2022 | SN | Edvaldo dos Santos Lima | | 600,00 | 0,39 |
| 16/08/2022 | SN | Néviton José dos Santos | | 1.200,00 | 0,79 |
| 16/08/2022 | SN | Cléves Lopes de Oliveira | | 2.000,00 | 1,31 |
| 16/08/2022 | SN | Reginaldo do Cabral Lima | | 1.200,00 | 0,79 |
| 16/08/2022 | SN | Maria Sinólia Cardoso Ilário | | 600,00 | 0,39 |
| 16/08/2022 | SN | Paulo César Carlos | | 1.200,00 | 0,79 |
| 16/08/2022 | SN | Cristiano Ismerim Nascimento | | 8.000,00 | 5,23 |
| 16/08/2022 | SN | Flávio Tadeu da Silva Santos | | 1.200,00 | 0,79 |
| 24/08/2022 | 248411871 | Endurance Group BH Sites Ltda | | 39,99 | 0,03 |
| 16/08/2022 | SN | Josilene Elias de Rezende | | 2.000,00 | 1,31 |
| 16/08/2022 | SN | Alexandre da Silva Santos | | 3.000,00 | 1,96 |
| 16/08/2022 | SN | José Vasconcelos Junior | | 4.000,00 | 2,62 |

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo)

[...]"

Pois bem.

Início minha análise pela irregularidade antevista no item 3.3 do Relatório acima transcrito.

I - DESPESA EFETUADA COM VERBAS DO FEFC

Neste item, a prestadora alegou o seguinte:

"[ç] Foi observado neste item 02 (duas) divergências referentes a prestação de serviço com combustível do fornecedor Posto Jardim Europa Eireli referente as NFSe 1365 e 1405:

a) A placa policial nº KAG-1054 foi digitada de forma errônea não observado o correto da placa KAE-1054, no qual consta registrado junto ao SPCE, portanto, a devida comprovação consta na referida nota fiscal e ao mesmo tempo as devidas documentações referentes termo de cessão de uso do veículo sob nº 3.

b) A placa policial nº OZB-5736, não houve nenhum registro documental referente ao mesmo, portanto, a candidata desconhece essa situação, logo, pode ter sido colocado de forma equivocada por parte do fornecedor.[...]"

Ao analisar a justificativa apresentada, a unidade técnica consignou em seu parecer técnico, in verbis:

"[ç] Avaliação da documentação/justificativa apresentada:

Quanto ao veículo de placa policial OZB-5736, verifica-se que o mesmo, entre outros, consta na NF-e 1.365 (ID 11605838) no valor total de R\$ 4.493,42 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), e utilizou R\$ 46,20 (quarenta e seis reais e vinte centavos) de etanol, todos os outros veículos abastecidos utilizaram gasolina, inclusive aqueles relacionados na NF-e 1.405 (ID 11605845) que totalizou R\$ 3.683,08 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos). O valor, da referida despesa, representa 0,57% do gasto com combustível e 0,03% de todo recurso financeiro arrecadado.

Importante registrar que este montante (R\$ 46,20 - quarenta e seis reais e vinte centavos) deverá ser recolhido ao Erário.

Conclusão:

Irregularidade parcialmente sanada/justificada, que compromete a confiabilidade das contas prestadas.[ç]"

Data máxima vênia, mas não compreendo esse item como uma irregularidade insanável, isto porque a legislação aplicável à espécie não especifica qual tipo de combustível o candidato poderá usar em seus veículos de campanha.

A meu ver, pouco importa se foi o funcionário do posto quem colocou, por equívoco, R\$ 46,20 (quarenta e seis reais e vinte centavos) de ETANOL ou se foi o condutor do automóvel quem pediu para abastecer com o citado combustível. O que interessa ao presente feito é que o abastecimento está fiscalmente documentado e o veículo abastecido foi identificado como sendo de campanha.

Portanto, resta plenamente justificada a despesa efetuada, não havendo que se falar em devolução de verba ao erário pela presente ocorrência.

Passo a analisar as demais impropriedades.

II - ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS

No que se refere ao ao item 1.1.1 do relatório acima retratado, a prestadora de contas aduziu o seguinte:

"[ç] Em que pese, efetivamente, ter havido atraso no envio dos relatórios financeiros, tal ocorrência não prejudica a regularidade das contas em apreço, sobretudo porque, da análise dos documentos constantes nestes autos, é possível verificar toda a movimentação financeira da campanha da peticionante.

À presente demanda foram acostados extratos bancários, bem como todas as despesas realizadas pela candidata ora prestadora, de modo que, ainda que tenha havido dificuldade na apresentação dos relatórios financeiros, é possível verificar, frise-se, a regularidade das presentes contas. [...]"

Por sua vez, a unidade técnica consignou, no parecer conclusivo, in litteris:

"[ç] Avaliação da documentação/justificativa apresentada:

O atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47 da Resolução TSE 23.607/2019. [ç]"

Como se observa, o presente item constitui uma falha meramente formal, não tendo o condão de frustrar a análise das contas, isto porque, mesmo tendo sido informado fora do prazo estabelecido, não houve qualquer prejuízo quanto a documentação apresentada, o que não impede a aprovação da prestação de contas da candidata, ainda que com a devida ressalva.

Passo à próxima irregularidade.

III - DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA.

Seguindo na análise das contas, no que pertine ao item 6.1 do Relatório Preliminar, assim se manifestou a prestadora de contas, verbis:

"[ç] Manifestação do prestador

Importante destacar que a transparência da contabilidade da prestação de contas não restou prejudicada já que a falha, meramente formal, foi sanada na apresentação de contas finais, a qual contemplou toda a movimentação financeira da campanha, permitindo-se assim, identificar e analisar todas as doações que foram recebidas pela candidata.

Desta forma, não se configura em nenhuma hipótese, omissão de recursos, visto que a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização não foram frustradas.

Não houve impedimento ao exame contábil e financeiro das contas em comento, representando, portanto, mera falha formal.[ç]"

Não obstante, de acordo com o entendimento desta Corte, como se pode conferir no julgamento da PCE nº 0600395-40.2020.6.25.0000 (Relatora: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022), a apresentação intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, desde que devidamente sanadas na prestação de contas final, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de meras ressalvas.

No caso *sub examine*, verifica-se que os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, foram posteriormente escriturados na prestação de contas final, de modo que a impropriedade em referência não representou óbice algum à análise dessas contas.

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados deste Tribunal:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato. 2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Situação observada nas presentes contas de campanha. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060116392, Acórdão, Relator(a) Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/11/2022) (destaquei)

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
(...)*

4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212)

5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise.

6. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

7. Contas aprovadas com ressalvas."

(TRE- SE - REL 0600536-75.2020.6.25.0027, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, em 06/07/2021) (destaquei)

Portanto, de acordo com entendimento deste TRE, trata-se de inconsistência passível apenas de anotação de ressalva.

Passo, no presente, a analisar a última irregularidade.

IV - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Por fim, quanto ao item 7.1 do Relatório acima transcrito, assim se manifestou a prestadora de contas, litteris:

"[ç] Manifestação do prestador

Sobre este tópico, urge salientar que as mencionadas despesas foram devidamente indicadas na prestação de contas final da candidata, não se configurando, em nenhuma hipótese, omissão de recursos.

Ademais, a transparência da contabilidade da prestação de contas não foi prejudicada, já que a falha apontada, como dito, foi sanada na apresentação das contas finais.

A mencionada inconsistência é meramente formal, eis que a prestação de contas final contemplou toda a movimentação financeira da campanha, o que permitiu a plena análise das contas apresentadas. Assim, resta sanada a irregularidade apontada, não havendo razão para desaprovação, na linha da jurisprudência consolidada. [...]"

Finalmente, em sede de parecer conclusivo, o setor de análise das contas asseverou que:

"Avaliação da documentação/justificativa apresentada:

Presente nos autos os comprovantes das respectivas despesas cujos valores conferem com aqueles apontados na Prestação de Contas Retificadora "

Pois bem.

Como se observa, não houve prejuízo à análise contábil, mormente porquanto tal falha não macula a higidez das contas, já que não obstaculizou a fiscalização e controle por esta Justiça Especializada.

Como visto, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalvas, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

Portanto, a aprovação das contas, com as ressalvas apontadas, é medida que se impõe. Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. REGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas. (grifei)

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Aprovação das contas, com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601347-48, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão publicado no DJE de 04/08/2023).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

Pelo exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha eleitoral de DÉBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE, referentes às eleições 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601621-12.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADA: DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADA: VICTORIA ALCANTARA BARROSO - SE15466, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS
SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601107-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601107-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601107-59.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 29 de setembro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601630-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601630-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601630-71.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: ALESSANDRO VIEIRA, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ALESSANDRO VIEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 29 de setembro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600929-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600929-13.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600929-13.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

2. Na hipótese de a decisão, que declarou não prestadas as contas, impôs o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas, conforme prevê o art.58, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. No caso concreto, apesar de ter havido Recursos de origem não identificada (RONI), não houve devolução desse valor ao erário e não se comprovou a origem do recurso financeiro.

4. Indeferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO PSC, referentes ao exercício de 2017.

Aracaju(SE), 28/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600929-13.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Partido Social Cristão - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do partido como não prestadas (ver certidão - ID 11462269).

O partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que não foram sanadas as irregularidades antevistas na Prestação de contas original, mantendo-se intacto o parecer anterior (ID 11.664.061).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS em análise (ID 11671209).

Considerando que o PSC fora incorporado ao partido PODEMOS, determinei a intimação do Diretório Regional do PODEMOS de Sergipe, assim como dos seus dirigentes para constituírem advogado nos autos e, ao mesmo tempo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos. Certidão de transcurso do prazo legal, sem manifestação dos interessados (id.11672353).

O MPE reitera o parecer anterior. (id.11686793)

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600929-13.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas partidárias do Partido Social Cristão - PSC, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Com efeito, dispõe o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, que "partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente".

Dos autos, percebe-se que o partido deixou de apresentar suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, de maneira que outra saída não restou ao TRE/SE senão declarar as contas como não prestadas, nos termos constantes na certidão ID 11.462.269.

Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral. Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, conclui-se que "permanece sem identificação os valores recebidos (doadores/contribuintes), conforme as regras previstas para o respectivo exercício (art. 8º, Resolução TSE 23.464/2015), na monta de R\$ 16.579,63 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), demonstrados nos extratos bancários físicos / ID 11462031 - págs. 2 a 12 (conta: 03/101780- 9, Banese, Agência 015), de modo que se caracterizam, como eventuais recebimentos de Origem Não Identificada - RONI (art.

13, Resolução TSE 23.464/2015), os recursos financeiros assim recebidos, visto que não foram apresentados os comprovantes das transações bancárias que permitem identificar o doador ou contribuinte".

Por outro lado, recursos do "Fundo Partidário, identificado no extrato bancário (ID 11462033), no valor de R\$ 2.786,83 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), restou prejudicada a comprovação do aludido débito, tendo em vista a ausência de documentos /informações hábeis que possibilitem atestar as despesas com o Fundo Partidário."

Nesses termos, não é possível regularizar a omissão na prestação de contas, haja vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, in verbis:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

(i)

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas não preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que não foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, diante do exposto, em consonância com os pareceres ministerial e também da unidade técnica deste Tribunal, VOTO pela improcedência do pedido e INDEFIRO a regularização das contas do antigo PSC, referentes ao exercício financeiro de 2017.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600929-13.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO PSC, referentes ao exercício de 2017.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600176-22.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-22.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : LUCAS MATOS SANTANA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600176-22.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2020. JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019).

2. A despeito do parecer técnico, extrai-se do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- que foram juntados os extratos eletrônicos, os quais demonstram a inexistência de movimentação financeira.

3. Portanto, não foram identificados eventuais recursos de Fontes Vedadas ou de Origem não identificada, preenchendo o partido, dessa forma, com os requisitos legais para sua regularização, uma vez que foram juntadas informações essenciais para viabilizar a sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

4. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO PSOL, referentes às eleições de 2020.

Aracaju(SE), 28/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600176-22.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias, relativas às eleições de 2020, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL(DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do partido como não prestadas (processo 0600406-69.2020.6.25.0000).

O partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que "restou "prejudicada a identificação de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada, uma vez que não foram anexados os extratos bancários físicos (vide item "I.2"), concluindo que, do resultado da análise técnica empreendida no presente feito, "constatou-se que a falhas apontadas nos subitens I.1, I.2 e II.1 comprometem a confiabilidade do Requerimento de Regularização sub examine" (ID 11.677.353).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS em análise (ID 11680127).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600176-22.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas partidárias do Partido Socialismo e Liberdade, relativas às eleições de 2020.

Conforme relatado, o partido interessado teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2020 julgadas como não prestadas, conforme ementa que segue abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RESOLUÇÃO TSE N.º23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja, em razão das omissões verificadas, o julgamento das contas como não prestadas.

2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

(TRE-SE, PC 0600406-69.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, Sessão de Julgamento: 23.05.2022)

Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe como intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização no Cadastro Eleitoral.

Nesse desiderato, o art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prevê que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Da análise da prestação de contas ora apresentada, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, restou "prejudicada a identificação de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada, uma vez que não foram anexados os extratos bancários físicos (vide item "I.2"), concluindo que, do resultado da análise técnica empreendida no presente feito, "constatou-se que a falhas apontadas nos subitens I.1, I.2 e II.1 comprometem a confiabilidade do Requerimento de Regularização sub examine" (ID 11.677.353).

A despeito do parecer técnico, extrai-se do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- que foram juntados os extratos eletrônicos, os quais demonstram a inexistência de movimentação financeira.

Portanto, não foram identificados eventuais recursos de Fontes Vedadas ou de Origem não identificada, preenchendo o partido, dessa forma, com os requisitos legais para sua regularização, uma vez que foram juntadas informações essenciais para viabilizar a sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido para DEFERIR a regularização das contas do PSOL, referentes às eleições de 2020.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600176-22.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO PSOL, referentes às eleições de 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Em relação ao requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral na audiência realizada em 25/09/2023, considerando a pauta de diligências em andamento, determino que a inspeção a ser feita no estabelecimento da empresa JSS Comunicação Visual (no endereço informado pela representante no ID 11690424), seja realizada no dia 13/10/2023, às 10 horas, por meio de oficial de justiça deste Tribunal.

Intimem-se as partes para, querendo, acompanharem a realização do ato.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601090-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 29 de setembro de 2023.

LUNA BEATRIZ MENDONCA CASTRO

SEPRO I / COREP / SJD

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601597-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601597-81.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILANI PAULINA DA SILVA

ADVOGADO : IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (0009610/SE)

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601597-81.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ILANI PAULINA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Ilani Paulina da Silva, filiada ao Partido Progressistas (PP), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022. Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593647).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11689346, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11689464).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Ilani Paulina da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressistas (PP), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601562-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601562-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NEUTON DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601562-24.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ NEUTON DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por JOSÉ NEUTON DOS SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, ID 11596416, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11689354).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11690370).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JOSÉ NEUTON DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N. 1058/2023 - 01ª ZE - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 21/08 a 06/09/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 41/2023([1439441](#)) e 42/2023 ([1439442](#)), nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 20 dia(s) do mês de setembro de 2023. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/09/2023, às 07:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL N. 1009/2023 - 01ª ZE - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 31/07 a 23/08/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 39 e 40/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2023. Eu, Maria Carmem Souza

Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/09/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL N. 1085/2023 - 01ª ZE - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 01 a 22/09/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 43/2023([1442895](#)) e 44/2023 ([1442899](#)), nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 28 dia(s) do mês de setembro de 2023. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/09/2023, às 07:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600022-92.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600022-92.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-92.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata o presente expediente acerca de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de AQUIDABÃ/SE

Na Decisão de ID nº 117995925, consignou-se a existência de erro na forma de que foi autuado o processo, sendo a parte autora intimada sobre a inobservância do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Segundo o CPC/2015, a ausência de pressuposto processual gera a extinção do processo sem resolução de mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Verifica-se que a presente demanda foi proposta diretamente pelo advogado constituído no PJe Eleitoral de 1º Grau, sem o uso do Sistema SPCA, o que inviabiliza que sejam gerados no referido sistema os demonstrativos e extratos nos quais devem recair a análise das contas anuais. A inobservância da formalidade na prestação de contas objeto dos autos não pode ser sanada, considerando que os dados informados devem constar no banco de dados do sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 29, exige que a prestação de contas seja realizada via Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, destinado à realização da modalidade de prestação de contas versadas nos autos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a apreciação do requerimento em tela resta obstada, o que conduz à extinção do presente feito, sem análise de mérito, a teor dos dispositivos supramencionados.

Ressalto que o Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anuais poderá ser autuado a qualquer tempo, desde que respeitado Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 29, via Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Ante o exposto declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da inexistência de feito autuado automaticamente nos moldes do art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DOS RAES LOTES 038 E 039 DE 2023.

Edital 1090/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 038/2023 e 039/2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 29 de setembro de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 29/09/2023, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1443635 e o código CRC 88B8C1F4.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1093/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes nos lotes 0036 e 0037/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 29/09/2023, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

1089/2023 RAE DEFERIDO

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, MM. Juíz Eleitoral em substituição desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 033/2023 e 034/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos vinte e nove dias do mês de Setembro do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-53.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600076-53.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO SANTOS (12849/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO SANTOS (12849/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO SANTOS (12849/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-53.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, GUILHERME DE ARAUJO SANTOS - SE12849

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, GUILHERME DE ARAUJO SANTOS - SE12849

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, GUILHERME DE ARAUJO SANTOS - SE12849

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600076-53.2022.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, EM NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1083/2023 DE INDEFERIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1083/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

| LOTE | NOME | INSCRIÇÃO ELEITORAL | DATA DO REQUERIMENTO | OPERAÇÃO | MUNICÍPIO | MOTIVO - NÃO COMPROV |
|------|------|---------------------|----------------------|----------|-----------|----------------------|
|------|------|---------------------|----------------------|----------|-----------|----------------------|

| | | | | | | |
|---------------|---|---------------------|------------|---------------|-------------------------------|-----------|
| 0035 /2023 | ACACIA SILVA DE ANDRADE SOUZA | 0002. XXXX. XXXX | 06/09/2023 | TRANSFERÊNCIA | JAPOATÃ /SE | DOMICÍLIO |
| 0035 /2023 | ANNY MARRY SILVA DE ANDRADE SOUZA | 0260. XXXX. XXXX | 06/09/2023 | TRANSFERÊNCIA | JAPOATÃ /SE | DOMICÍLIO |
| 0033 /2023 | BEATRIZ DOS SANTOS | 0274. XXXX. XXXX | 24/08/2023 | TRANSFERÊNCIA | TELHA /SE | DOMICÍLIO |
| 0036 /2023 | ERIKA BARBOSA COSTA | 0284. XXXX. XXXX | 12/09/2023 | TRANSFERÊNCIA | JAPOATÃ /SE | DOMICÍLIO |
| 0035 /2023 | EVERALDO FERREIRA DE SOUZA | 0023. XXXX. XXXX | 06/09/2023 | TRANSFERÊNCIA | JAPOATÃ /SE | DOMICÍLIO |
| 0033 /2023 | MARIA JOSE DOS SANTOS | 0115. XXXX. XXXX | 24/08/2023 | TRANSFERÊNCIA | TELHA/SE | DOMICÍLIO |
| 0033 /2023 | MIKAELLE DOS SANTOS | 0284. XXXX. XXXX | 24/08/2023 | TRANSFERÊNCIA | TELHA/SE | DOMICÍLIO |
| 0033 /2023 | SAMILE DOS SANTOS | 0284. XXXX. XXXX | 24/08/2023 | TRANSFERÊNCIA | TELHA/SE | DOMICÍLIO |
| 0036 /2023 | MAX SANTOS SOUZA | 0267. XXXX. XXXX | 11/09/2023 | TRANSFERÊNCIA | TELHA/SE | DOMICÍLIO |
| 0034 /2023 | PALOMA REGINA SANTOS ROCHA | 0255. XXXX. XXXX | 29/08/2023 | TRANSFERÊNCIA | AMPARO DE SÃO FRANCISCO | DOMICILIO |
| 0034 /2023 | LUCAS ADONAI BARBOSA ALVES | 0287. XXXX. XXXX | 29/08/2023 | TRANSFERÊNCIA | AMPARO DE SÃO FRANCISCO | DOMICILIO |
| 0037 /2023 | MARIA APARECIDA DOS SANTOS | 0198. XXXX. XXXX | 20/09/2023 | TRANSFERÊNCIA | AMPARO DE SÃO FRANCISCO | DOMICILIO |

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de

Propriá/SE, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de 2023. Eu (____), Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 27/09/2023, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1442564 e o código CRC D27088F5.

EDITAL 1072/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

_(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1072/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 37/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte cinco dias do mês de setembro de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 25/09/2023, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1441123 e o código CRC 1F0BAF13.

EDITAL 1049/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000
- Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1049/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÁ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 36/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dezoito dias do mês de setembro de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/09/2023, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1437692 e o código CRC 54D3B527.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600029-27.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600029-27.2023.6.25.0022 PETIÇÃO CÍVEL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA (7832/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-27.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832

DESPACHO

R. hoje.

A eleitora JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral 002020942178, requer a expedição de certidão eleitoral mediante requerimento(petição de id 120041150) vazado nos seguintes termos:

"... a parte autora pugna por emissão de certidão da Justiça Eleitoral em que conste, além da profissão declarada, as alterações de profissão e de domicílio eleitoral(e respectivas datas) e os não comparecimentos a eleições, nos termos do art 1º, §1º, do Provimento -CGE nº 17, de 13 de dezembro de 2011."

Entretanto, algumas dessas informações, específicas, não mais estão disponíveis nos arquivos do Cartório Eleitoral deste Juízo, responsável pela eventual emissão da mencionada certidão. Constatam do Cadastro Nacional de Eleitores, gerenciado na Justiça Eleitoral pelo Sistema ELO, além da data do domicílio eleitoral na circunscrição de sua inscrição, da profissão declarada, que consta atualmente do cadastro, e das informações relativas à AUSÊNCIA ÀS URNAS, apenas as datas em que foram efetuadas alterações nos dados cadastrais, sem especificar quais alterações foram introduzidas ou, conseqüentemente, quais foram as informações sobrepostas/atualizadas. Ordinariamente tais modificações são realizadas através da operação de REVISÃO(art. 39, da Res. TSE 23.659/2021), datando a última operação de REVISÃO, vinculada a inscrição eleitoral da requerente, de 25/10/2011.

Ademais, o meio físico onde constavam as informações que foram atualizadas no cadastro, impresso findo o procedimento da operação de REVISÃO, foi descartado pela Justiça Eleitoral, seguindo orientação da Tabela de Temporalidade documental dessa Justiça, que fixa em um total de 5(cinco) anos o prazo de guarda desses documentos pela Instituição.

Assim, expeça-se a certidão requerida, apenas, logicamente, com as informações disponíveis em Cartório.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-97.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600011-97.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

INTERESSADO : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-97.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

O Diretório Municipal do PT/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO , na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600002-66.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600002-66.2022.6.25.0026 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR DO FATO : LUCAS VASCONCELOS FREITAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

AUTORA DO FATO : GILMARA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

AUTORA DO FATO : MARIA BARROS DANTAS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
AUTORA DO FATO : VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600002-66.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: MARIA BARROS DANTAS, VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA, GILMARA SANTANA SANTOS

AUTOR DO FATO: LUCAS VASCONCELOS FREITAS

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) AUTORA DO FATO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de Termo Circunstanciado instaurado em face de Maria Barros Dantas, Lucas Vasconcelos Freitas, Vanusa Oliveira Lima Barbosa e Gilmara Santana Santos, por conduta tipificada no art. 324, §1º, do Código Eleitoral.

Realizada audiência preliminar, o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo para Gilmara Santana Santos e de 01 (um) salário mínimo meio para os demais, parcelável em até 06 (seis) vezes. A proposta foi aceita pelos autores do fato e seus advogados.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 119614101) atestou o cumprimento da obrigação por parte dos beneficiários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade dos beneficiários (ID 120043506).

Em síntese é o relatório. Decido.

Os supostos autores do fato aceitaram a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. Outrossim, segundo documentação acostada aos autos, houve integral cumprimento do benefício e manifestação do MPE pela extinção da punibilidade dos beneficiados.

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade de Maria Barros Dantas, Lucas Vasconcelos Freitas, Vanusa Oliveira Lima Barbosa e Gilmara Santana Santos com base no art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, especialmente, no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Deverá o Cartório Eleitoral registrar no sistema PJE a extinção de punibilidade por cumprimento da transação penal (código 12028), bem como efetuar o lançamento do ASE específico (388) no cadastro dos beneficiados.

Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Carlos Menezes para ciência da extinção de punibilidade e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600576-60.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

REQUERIDO : ERNANDES MENEZES

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ERNANDES MENEZES

REQUERIDA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875

Advogados do(a) REQUERIDA: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875

DESPACHO

Ciente da certidão ID 120172407.

Cancelo a assentada marcada para o dia 28/09/2023 e REDESIGNO a audiência admoestatória para o dia 31/10/2023, às 11H30MIN, a ser realizada por meio de videoconferência, com o uso da plataforma ZOOM através do link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral, para análise da continuação do acordo homologado.

Caso a parte não possua os recursos tecnológicos para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso à internet) deverá informar ao juízo com no mínimo 03 (três) dias

de antecedência da audiência, devendo comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis para a devida participação (será disponibilizado computador e internet para acesso) A parte e respectivo advogado deverá acessar a sala virtual com 15 minutos de antecedência para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos.

Todos os participantes, no dia e hora designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação.

Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso ao sistema deverá ser feita junto ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, através do número (79) 3209-8826 ou 99830-2795.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª

ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

DESPACHO

Visando dar continuidade ao feito, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 31/10/2023, às 09H:30MIN pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2,º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitado e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante

do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, N.º de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-88.2020.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA - SE11925

DESPACHO

Visando dar continuidade ao feito, designo Audiência de instrução e julgamento na forma virtual, para o dia 31/10/23, às 09h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600001-81.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600001-81.2022.6.25.0026 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR DO FATO : JOSE ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600001-81.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de Termo Circunstanciado instaurado em face de JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA, por conduta tipificada no art. 326 do Código Eleitoral.

Realizada audiência preliminar, o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo parcelável em até 05 (cinco) vezes. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 119857622) atestou o cumprimento da obrigação por parte do beneficiário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do beneficiário (ID 120092306).

Em síntese é o relatório. Decido.

O suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. Outrossim, segundo documentação acostada aos autos, houve integral cumprimento do benefício e manifestação do MPE pela extinção da punibilidade do beneficiado.

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA com base no art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, especialmente, no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Deverá o Cartório Eleitoral registrar no sistema PJE a extinção de punibilidade por cumprimento da transação penal (código 12028), bem como efetuar o lançamento do ASE específico (388) no cadastro do beneficiado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Carlos Menezes para ciência da extinção de punibilidade e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002227-25.2010.6.25.0028

PROCESSO : 0002227-25.2010.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CARLOS PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002227-25.2010.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face CARLOS PEREIRA DA SILVA, sob fundamento de que o Réu violou o Art. 289 do Código Eleitoral (Endereço eleitoral falso em alistamento eleitoral).

O Ministério Público Eleitoral solicitou a designação de audiência preliminar para o fim de medida despenalizadora prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95 (Suspensão Condicional do Processo).

Designada audiência preliminar para 18/08/2010, o Réu estava ausente e foi dado prosseguimento a marcha processual.

Em 25/04/2011 foi recebida a denúncia, fls. 21 dos autos originários, tendo sido determinado o sobrestamento dos autos diante da falta de localização do Réu.

No decorrer da suspensão do processo foram realizadas novas buscas de endereço, todavia infrutíferas.

Vista dos autos ao MPE, este aduziu que não ocorreu a prescrição do processo.

É o que importa relatar.

Decido.

Patente a ocorrência da prescrição no presente feito, já que a ocorrência do recebimento da denúncia se deu em 09/11/10, fls. 24 dos autos originais físicos, não havendo outro marco suspensivo/interruptivo da prescrição até a presente data.

Ademais, o prazo máximo prescricional para o crime do Art. 289 do Código Eleitoral é de 12 (doze) anos, por força do art. 109, III, do CP, e Súmula nº 415, do STJ, diante da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula 415 do STJ: "A suspensão condicional, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, é limitada e dura pelo tempo da extinção da punibilidade do crime, em razão da prescrição da pretensão punitiva, informado pela pena máxima cominada abstratamente (Código Penal, artigo 109)".

Sendo assim, sem mais delongas, nos termos do art. 109, III c/c art. 107, VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade da autora do fato Carlos Pereira da Silva extinguindo o presente feito, com resolução do mérito.

P.R.I.

Após o Trânsito em Julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral na 28ª ZE do TRE-SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000051-39.2011.6.25.0028

PROCESSO : 0000051-39.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : SANDREALDO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000051-39.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: SANDREALDO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os autos sobre Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face Sandrealdo Gomes dos Santos, sob fundamento de que o Réu violou o Art. 289 do Código Eleitoral (Endereço eleitoral falso em alistamento eleitoral).

O Ministério Público Eleitoral solicitou a designação de audiência preliminar para o fim de medida despenalizadora prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95 (Suspensão Condicional do Processo).

Designada audiência preliminar para 18/08/2010, o Réu estava ausente e foi dado prosseguimento a marcha processual.

Em 25/04/2011 foi recebida a denúncia, fls. 21 dos autos originários, tendo sido determinado o sobrestamento dos autos diante da falta de localização do Réu, sem, contudo, a suspensão do prazo prescricional.

No decorrer da suspensão do processo foram realizadas novas buscas de endereço, todavia infrutíferas.

Vista dos autos ao MPE, este pugnou pela manutenção da suspensão e do prazo prescricional.

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, patente a ocorrência da prescrição no presente feito, especialmente porque o recebimento da denúncia ocorreu em 25/04/2011 (fls. 21 dos autos originais físicos), não havendo outro marco suspensivo/interruptivo da prescrição até a presente data.

Ademais, o prazo máximo prescricional para o crime do Art. 289 do Código Eleitoral é de 12 (doze) anos, por força do art. 109, III, do CP, e Súmula nº 415, do STJ, diante da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula 415 do STJ: "A suspensão condicional, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, é limitada e dura pelo tempo da extinção da punibilidade do crime, em razão da prescrição da pretensão punitiva, informado pela pena máxima cominada abstratamente (Código Penal, artigo 109)".

Sendo assim, sem mais delongas, nos termos do art. 109, III c/c art. 107, VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade da autora do fato Sandrealdo Gomes dos Santos extinguindo o presente feito, com resolução do mérito.

P.R.I.

Após o Trânsito em Julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral na 28ª ZE do TRE-SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-24.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600047-24.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO : VALDIR CESAR DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600047-24.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADO: VALDIR CESAR DOS SANTOS

COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA: 1DSE2302855226

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DSE2302855226, em nome de VALDIC CESAR DOS SANTOS (IE 030581972143) e de VALDIR CESAR DOS SANTOS (IE 030587992194).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 25/09/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-85.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600812-85.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

REQUERENTE : MARIO CEZAR SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-85.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, MARIO CEZAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista - PP (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido juntou parcialmente todas as peças e documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral de suas contas bancárias (ID 118202308).

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 118202306), revelou que o partido apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento das inconsistências, pois não comprometeram sua regularidade, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários foi suprida mediante acesso aos extratos eletrônicos disponibilizados no Portal SPCE WEB, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118510862) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato/partido pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se, da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral; ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I da Res. TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista - PP (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600121-66.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600121-66.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA MARTA DA SILVA SANTOS

INTERESSADA : MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600121-66.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA, MONICA MARTA DA SILVA SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2302854890), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| COINCIDÊNCIA N.º | NOME | INSCRIÇÃO ELEITORAL | ZONA ELEITORAL | SITUAÇÃO |
|------------------|----------------------------------|---------------------|----------------|--------------|
| 1DBR2302854890 | MONICA MARTA DA SILVA SANTOS | 039303581066 | 54ª ZE/GO | LIBERADA |
| | MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA | 020287852127 | 34ª ZE/SE | NÃO LIBERADA |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 22/09/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600113-89.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600113-89.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA RITA FERREIRA DE QUEIROZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600113-89.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA RITA FERREIRA DE QUEIROZ

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DSE2302852258), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| COINCIDÊNCIA N.º | NOME | INSCRIÇÃO ELEITORAL | ZONA ELEITORAL | SITUAÇÃO |
|---------------------|-----------------------------------|------------------------|-------------------|-----------------|
| 1DSE2302852258 | MARIA RITA FERREIRA DE QUEIROZ | 030453342186 | 34ª ZE/SE | LIBERADA |
| | MARIA RITA FERREIRA DE QUEIROZ | 030837492194 | 34ª ZE/SE | NÃO LIBERADA |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 31/08/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1080/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/21), contados da presente publicação.

| LOTE | NOME | OPERAÇÃO | INSCRIÇÃO | MOTIVO - NÃO COMPROVOU |
|---------------|-----------------------------------|---------------|--------------------|---------------------------|
| 0035 /2023 | ADRYAN PATRICK DOS SANTOS | TRANSFERÊNCIA | 0293.XXXX. XXXX | DOMICÍLIO ELEITORAL |
| 0032 /2023 | DEISE DIAS DOS SANTOS | TRANSFERÊNCIA | 0193.XXXX. XXXX | QUITAÇÃO ELEITORAL |
| 0028 /2023 | ESTEFANY DA SILVA SANTIAGO | ALISTAMENTO | 0308.XXXX. XXXX | QUITAÇÃO ELEITORAL |
| 0032 /2023 | INGRID SANTOS DE MENEZES | TRANSFERÊNCIA | 0286.XXXX. XXXX | QUITAÇÃO ELEITORAL |
| 0032 /2023 | JOSE CARLOS DE JESUS | TRANSFERÊNCIA | 0175.XXXX. XXXX | QUITAÇÃO ELEITORAL |
| 0029 /2023 | LAUANY MIRELLI SIMOES DE MOURA | ALISTAMENTO | 0308.XXXX. XXXX | QUITAÇÃO ELEITORAL |
| 0030 /2023 | LUCINEIDE SANTOS SILVA | REVISÃO | 0001.XXXX. XXXX | QUITAÇÃO ELEITORAL |
| 0030 /2023 | MARCOS LUIZ DOS SANTOS | TRANSFERÊNCIA | 0124.XXXX. XXXX | QUITAÇÃO ELEITORAL |

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de

igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue por mim subscrito. Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/09/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1441842 e o código CRC 6D582F9A.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE) 68
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 5
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 66
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 54
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 66
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 69
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 66
DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE) 65 65
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 49
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 63 63 63 63
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 65 65
GUILHERME DE ARAUJO SANTOS (12849/SE) 57 57 57
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 66
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 32
IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (0009610/SE) 51
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 63 63
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 66
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 51
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 31 32
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 33 42 42
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 31 32
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 31 32
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 66
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 16 20 24 27 57 57 57 66
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 66 66
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 62
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 73
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 5
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 42
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 52
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 66
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 66
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 3
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 66
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 32
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 44 44
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 66

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 49
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 5
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10 33 42 42
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 66 66
THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA (7832/SE) 61
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 63 63
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 33
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 47 47 50

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 66
ALESSANDRO VIEIRA 42
ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA 32
ANNA LUCIENNE VAN MIERLO LUNARDI 31
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 73
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO 68
CARLOS PEREIRA DA SILVA 70
DANILO SILVA MELO 57
DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE 33
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 44
DIEGO SANTOS SANTANA 57
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 62
EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 27
ELENALDO MARTINHO DE SANTANA 16
ERNANDES MENEZES 65
FENELON MENDONCA SANTOS 3
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 8
GILMARA SANTANA SANTOS 63
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 44
ILANI PAULINA DA SILVA 51
JOAO BOSCO DA COSTA 66
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 62
JOSE NEUTON DOS SANTOS 52
JOSE ROBERTO VASCONCELOS ALMEIDA 69
JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS 61
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 72
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 74 75
LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS 65
LUCAS MATOS SANTANA 47
LUCAS VASCONCELOS FREITAS 63
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 66
MARIA BARROS DANTAS 63
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 49
MARIA RITA FERREIRA DE QUEIROZ 75
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA 62
MARIO CEZAR SANTOS 73

| | |
|--|---|
| MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA | 42 |
| MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ | 42 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE | 63 69 70 71 |
| MONICA MARTA DA SILVA SANTOS | 74 |
| MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA | 74 |
| NIVALDA GONCALVES | 5 |
| PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 32 |
| PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 49 |
| PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO | 73 |
| PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 44 |
| PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 47 |
| PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE | 57 |
| PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO | 66 |
| PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 44 |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE | 3 5 8 10 12 16 20 24 27 31 32 32 32 33 42 42 44 47 49 49 50 51 52 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE | 54 57 61 62 63 65 65 66 68 68 69 70 71 72 73 74 75 |
| RAMON ANDRADE DOS SANTOS | 47 |
| RIVANDO DE GOIS RIBEIRO | 50 |
| ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS | 12 |
| ROSA ANGELICA SILVA | 20 |
| ROSEANE DA SILVA ANDRADE | 24 |
| SANDREALDO GOMES DOS SANTOS | 71 |
| SIMONE SILVA FEITOZA | 10 |
| TERCEIROS INTERESSADOS | 72 |
| THALLES ANDRADE COSTA | 66 |
| VALDIR CESAR DOS SANTOS | 72 |
| VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA | 63 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|---------------------------------|----|
| AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026 | 66 |
| APEI 0000051-39.2011.6.25.0028 | 71 |
| APEI 0002227-25.2010.6.25.0028 | 70 |
| APEI 0600115-88.2020.6.25.0026 | 68 |
| DPI 0600047-24.2023.6.25.0030 | 72 |
| DPI 0600113-89.2023.6.25.0034 | 75 |
| DPI 0600121-66.2023.6.25.0034 | 74 |
| PC-PP 0600011-97.2023.6.25.0024 | 62 |
| PCE 0600076-53.2022.6.25.0016 | 57 |
| PCE 0600812-85.2020.6.25.0034 | 73 |
| PCE 0601090-23.2022.6.25.0000 | 50 |
| PCE 0601107-59.2022.6.25.0000 | 42 |
| PCE 0601196-82.2022.6.25.0000 | 5 |
| PCE 0601208-96.2022.6.25.0000 | 31 |

| | |
|-----------------------------------|----|
| PCE 0601266-02.2022.6.25.0000 | 32 |
| PCE 0601502-51.2022.6.25.0000 | 3 |
| PCE 0601545-85.2022.6.25.0000 | 8 |
| PCE 0601562-24.2022.6.25.0000 | 52 |
| PCE 0601597-81.2022.6.25.0000 | 51 |
| PCE 0601621-12.2022.6.25.0000 | 33 |
| PCE 0601630-71.2022.6.25.0000 | 42 |
| PCE 0602007-42.2022.6.25.0000 | 10 |
| PetCiv 0600029-27.2023.6.25.0022 | 61 |
| PetCrim 0600576-60.2020.6.25.0026 | 65 |
| REI 0600267-69.2020.6.25.0016 | 12 |
| REI 0600278-98.2020.6.25.0016 | 16 |
| REI 0600282-38.2020.6.25.0016 | 20 |
| REI 0600293-67.2020.6.25.0016 | 24 |
| REI 0600294-52.2020.6.25.0016 | 27 |
| RROPCE 0600176-22.2023.6.25.0000 | 47 |
| RROPCE 0600022-92.2023.6.25.0003 | 54 |
| RROPCE 0600929-13.2022.6.25.0000 | 44 |
| RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000 | 49 |
| SuspOP 0600091-36.2023.6.25.0000 | 32 |
| TCO 0600001-81.2022.6.25.0026 | 69 |
| TCO 0600002-66.2022.6.25.0026 | 63 |